



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.000462/2001-22
Recurso nº : 147.027
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : WALMORE PEREIRA DE SIQUEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.612

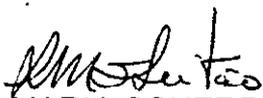
NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, e nos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento e nem do procedimento fiscal que lhe deu origem.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Sujeitam-se à incidência do imposto, na fonte e na declaração, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALMORE PEREIRA DE SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.6 JUN 2006

Processo nº : 11516.000462/2001-22
Acórdão nº : 102-47.612

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned to the right of the text block.

Processo nº : 11516.000462/2001-22
Acórdão nº : 102-47.612

Recurso nº : 147.027
Recorrente : WALMORE PEREIRA DE SIQUEIRA

RELATÓRIO

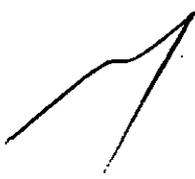
Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 15.752,06, inclusos os consectários legais até janeiro de 2001.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (TDFL) às fls. 23-24, a Fiscalização imputou ao atuado as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos tendo em vista os comprovantes de apresentados, considerando-se como rendimentos tributáveis recebidos os valores de R\$ 29.808,54 e R\$ 73.888,78, recebidos do Ministério do Exército e da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, respectivamente;

- omissão de rendimentos decorrente de excesso ao limite de isenção para declarantes com mais de 65 anos. Foi considerado isento o valor de R\$10.800,00, informado no comprovante de rendimentos fornecido pelo Ministério do Exército, sendo tributados como excesso os valores recebidos do INSS e da ELOS, no montante de R\$ 8.384,15 e R\$ 10.800,00, respectivamente, informados como isentos nos respectivos comprovantes de rendimentos;

- glosa parcial das despesas médicas, por falta de comprovação, alterando o valor da dedução para R\$1.370,00.



Processo nº : 11516.000462/2001-22
Acórdão nº : 102-47.612

Inconformado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls.1-7, instruída com os documentos de fls.8-17, apresentada por seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl.8, arguindo preliminarmente a nulidade do auto de infração, pois a fiscalização afirmou que o contribuinte teria omitido rendimentos da ordem de R\$ 10.800,00, como excedente ao limite de isenção.

Afirmou que declarou como rendimentos tributáveis recebidos do Ministério do Exército o valor total de R\$ 42.588,54, conforme consta de sua declaração, correspondente a R\$ 29.808,54, valor constante do campo Rendimentos Tributáveis do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, mais a parcela de R\$ 11.700,00 referente ao campo Rendimentos Isentos, e valor de R\$ 1.080,00 referente a dependentes. Alegou ainda que foi feito assim, porque a parcela isenta já constava do comprovante de rendimentos fornecido pela Fundação ELOS e, logicamente, não poderia se valer do duplo desconto.

No mérito, argumentou que a fiscalização considerou tributável, o valor correspondente a um terço dos rendimentos recebidos da Fundação ELOS, por ele declarado como isento. Sustentou que a parcela paga por ele (um terço da contribuição) já foi tributada e, portanto, não pode haver nova incidência do resgate das contribuições, por ocasião da aposentadoria (aposentado desde 1990), sob pena de bi-tributação, invocando o disposto no art. 6o, inciso VII, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Visto que se aposentou na vigência da Lei no7.713/1988, alegou que não se pode invocar dispositivo posterior, no caso, o art. 33 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tributar o resgate de contribuições. Afirmou que tal regra só poderia ser aplicada para quem formou pecúlio após o ano-calendário 1995. Citou jurisprudência sobre o tema.

Quanto à glosa das despesas médicas, não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte.

Processo nº : 11516.000462/2001-22
Acórdão nº : 102-47.612

Requeru, por fim, o cancelamento do presente auto de infração.

A decisão recorrida, afastou as preliminares e manteve a exigência, estando assim fundamentada (*verbis*):

"1. Preliminar de nulidade

Preliminarmente, argúi o interessado a nulidade do auto de infração, alegando, em síntese, que a fiscalização lhe haveria imputado infração que não teria ocorrido.

Há que se esclarecer, de pronto, que quaisquer questionamentos quanto ao cálculo do montante tributável não configuram vícios que possam macular integralmente o lançamento aqui discutido. São, no máximo, erros materiais plenamente saneáveis, e que em nada afetam a transparência do procedimento de ofício e a clareza da materialidade da infração fiscal apontada.

Caso seja detectada uma incorreção na apuração da matéria tributável por parte da fiscalização ou qualquer outro erro que implique a redução da base de cálculo do imposto devido, proceder-se-á a uma retificação no cálculo do crédito tributário, e nunca uma medida tão drástica quanto a invalidação do auto de infração como um todo.

Destarte, rejeita-se a preliminar de nulidade, passando-se às questões de mérito.

2. Excesso do limite de isenção de R\$ 10.800,00 para maiores de 65 anos

O contribuinte alega que não excedeu o limite de isenção de R\$ 10.800,00, concedido aos rendimentos de aposentadoria para contribuintes com mais de 65 anos.

De fato, confrontando-se a declaração apresentada com as omissões apuradas pela fiscalização, verifica-se que o contribuinte não ultrapassou o limite de R\$ 10.800,00 concedido aos proventos de aposentadoria de declarantes com mais de 65 anos, ao contrário, ofereceu à tributação a mais R\$ 1.980,00, sendo R\$ 900,00, correspondente à parcela isenta referente ao 13º salário e R\$ 1.080,00 relativo a dependentes.

Ressalte-se, contudo, que as alterações procedidas pela fiscalização, no que se refere à isenção concedida aos declarantes com mais de 65 anos, apenas corrigiram o equívoco do contribuinte. Além dos valores considerados a maior pelo contribuinte e retificados pela autoridade



Processo nº : 11516.000462/2001-22
Acórdão nº : 102-47.612

fiscal, a única diferença é cada um deles optou por considerar isento o rendimento de fonte distinta, Ministério do Exército, no caso do fisco, e Fundação ELOS, no caso do contribuinte. Os rendimentos do INSS foram considerados, com acerto, tributáveis por ambos.

Destarte, não há reparos a fazer no que se refere a este item do lançamento.

3. Omissão de rendimentos

A tese da defesa é que, tendo contribuído com a FUNDAÇÃO ELOS até o momento de sua aposentadoria (em 1990), dentro da vigência da lei no 7.713/1988, sem ter se beneficiado dos valores pagos a título de contribuição como dedução nas declarações de rendimentos, a terça parte da complementação de aposentadoria dela recebida deve ser isenta do imposto de renda, com base no art. 6, inciso VII, letra "b" da referida lei.

À luz da legislação vigente, revela-se a improcedência dos reclames do interessado quanto à tributação da totalidade dos rendimentos de aposentadoria percebidos da Fundação ELOS. De se ver.

(...)

Além disso, o art. 33 da Lei no 9.250/1995, abaixo transcrito, deixou claro que tanto o resgate quanto os demais benefícios recebidos das entidades de previdência privada, dentre eles a complementação de aposentadoria, passaram a ser tributados:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ressalte-se que única exceção a regra anterior refere-se à parcela do resgate de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte, como se depreende da leitura do art. 39, inciso XXXVIII, c/c com o art. 43, inciso XIV, do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

(...)

Como se sabe, aplica-se a legislação tributária vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN). O imposto de renda, por sua vez, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme disposto no art. 43 do CTN.

Processo nº : 11516.000462/2001-22
Acórdão nº : 102-47.612

Saliente-se, ainda, que o recebimento de aposentadoria e resgate das contribuições de entidades de previdência privada são situações muito diferentes e que possuem tratamento tributário diverso. Enquanto o aposentado recebe proventos mensais, por tempo indeterminado, que inclusive poderão subsistir a ele, em certos casos, beneficiando dependentes seus, e cujo montante global, ao final de seus efeitos, não pode ser precisado antecipadamente, nem guarda proporção com o total das contribuições, aquele que resgata suas contribuições recebe um valor certo e determinado, que guarda proporção com o valor por ele desembolsado.

No caso em concreto, o fato gerador ocorreu quando do recebimento de aposentadoria, e não do resgate de contribuições como pretende concluir o interessado, a fim de se prevalecer da isenção concedida aos resgates das contribuições efetuados antes da vigência na Lei nº9.250/1995.

Por tudo que dos autos consta, a tributação imposta ocorreu sobre proventos de aposentadoria recebidos durante o ano-calendário de 1998, e, portanto, agiu com acerto a autoridade lançadora ao aplicar o disposto no art. 33 da Lei nº.9.250/1995. (...)"

O contribuinte foi cientificado via postal em 20/06/2005, AR fls. 42, e apresentou recurso voluntário em 11/07/2005, (fls. 44 - 47), repisando as alegações da peça impugnatória e, ao final, requerendo: a) reforma do acórdão DRJ/FNS nº 5.995, de 20 de maio de 2005, julgando pela nulidade, "in totum", do referido auto de infração; b) acolhimento do recurso para mandar excluir do auto de infração os valores já tributados na vigência da lei 7.713/88; c) por ocasião do julgamento seja intimado o procurador do recorrente para produção de sustentação oral.

À fl. 48 encontra-se juntado aos autos, o comprovante de depósito recursal, no valor de R\$ 22.135,54, com vista ao seguimento do recurso, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 14/07/2005, conforme fl. 51.

É o relatório.



Processo nº : 11516.000462/2001-22
Acórdão nº : 102-47.612

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Passo a apreciar as alegações do recorrente.

1) Preliminar. Nulidade do auto de infração

O contribuinte requer a nulidade do lançamento em face de uma alegada incorreção no "Demonstrativo das Infrações" a fl. 3. Trata-se da segunda irregularidade apontada pelo fisco, qual seja: "omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção de 65 anos.

A decisão de primeira instância foi precisa ao esclarecer que essa falha no auto de infração não acarretou prejuízo ao contribuinte, no que tange a elevação do valor lançando (fl. 36, item 2 do voto). Aliás, mesmo que houve exigência indevida de tributo por conta dessa infração, bastaria excluir tal cobrança do montante e não cancelar o todo o auto de infração.

Registre-se, ainda, que o contribuinte pode se defender plenamente das demais infrações apontadas pelo fisco, restando claro que a lavratura do auto de infração atendeu aos preceitos do artigo 10 do Decreto 70.235 de 1972 e artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 1966), além não se verificar as hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Processo nº : 11516.000462/2001-22
Acórdão nº : 102-47.612

Afasto, pois, a preliminar de nulidade.

2) Mérito. Omissão de rendimentos de aposentaria pagos por entidade de previdência privada.

Esta Câmara já se pronunciou sobre a matéria em questão em diversos julgados, todos recentes, a exemplo do julgamento do Recurso n.º 138.991, em 17/06/2005 (exercício de 2000). No voto condutor daquele Acórdão n.º 102-46.883, no qual figurou como interessado o ora Recorrente, Sr. Luiz Franciso Borges, o insigne Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, consignou, *in verbis*:

"(...)

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos, não merece reparos.

Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão a quo não deve ser reformada:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado também está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.

Processo nº : 11516.000462/2001-22
Acórdão nº : 102-47.612

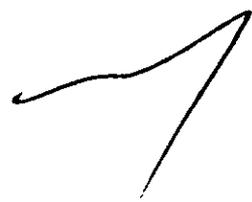
O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1999 (fl. 07), emitido pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, não informa rendimentos isentos. Não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a fonte pagadora cometeu algum equívoco nesse sentido. A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção.

Todos os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar o seu direito à isenção, considera a inexistência de qualquer pendência para a satisfação de tal benefício, referindo-se, inclusive, à possível liquidação dos débitos fiscais pelos fundos de pensão. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento de prova neste sentido, nem a fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando o rendimento tributável do período em exame.

Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4º, inciso V, do mesmo diploma legal). Os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada levam em consideração as contribuições do trabalhador e da empresa, a gestão dos recursos capitalizados, o tempo para a fluência e a expectativa de vida do beneficiário. O fundo resultante destes fatores não se identifica com nenhuma das partes que o compôs. Assim, como ocorre na sociedade empresarial, o benefício do investimento (lucro distribuído ao sócio) pode ou não ser tributado. A isenção revogada a partir de 01/01/1996, pela Lei nº 9.250/1995, não atingiu o benefício fiscal previsto na Lei 7.713/1988, que vigorou até 31/12/1995. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido em anos anteriores, pois a revogação da isenção atingiu, tão somente, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 9.250.

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso."

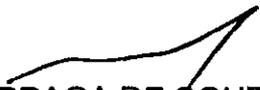
A hipótese contemplada naquele julgamento é a mesma do litígio ora em questão, razão pela qual pede-se vênias para adotar os mesmos fundamentos consignados no voto condutor do Acórdão nº 102-46.883, do ilustre Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, acima transcritos como razões de decidir.



Processo nº : 11516.000462/2001-22
Acórdão nº : 102-47.612

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do auto de infração e,
no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 26 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA